

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba.

Recebido em 30/06/15
12:14 h.
Luzia Ferrari P. Corrêa
Setor de Licitação e Contratos

Ref. Conc. 02/15
Processo Administrativo nº
9661/2015/SAAE

SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado que esta subscreve, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **EXPANSUL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, consoante motivos consubstanciados nos fatos a seguir articulados.

I – DOS FATOS

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a **SADAM**, ora requerente, é partícipe do processo licitatório em epígrafe, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração de água da Estação de Tratamento de Água Armando

Panunzio, consoante especificações constantes do instrumento convocatório em apreço.

Superada a fase de habilitação, constatando-se os seguintes preços:
Proposta Comercial, constata-se a abertura dos envelopes

1) **PLANALTO HIDROTECNOLOGIA** com proposta de preços no valor de R\$1.428.440,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais);

2) **EXPANSUL** com proposta de preços no valor de R\$1.498.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil reais);

3) **SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO** com proposta de preços no valor de R\$1.530.745,00 (um milhão quinhentos e trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Conforme Ata de Julgamento, datada de 29 de maio de 2015, após a abertura dos envelopes Proposta Comercial, a sessão foi suspensa, para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes participantes.

Posteriormente, em 23 de junho de 2015, a Comissão de Licitações mais uma vez se reuniu em sessão pública e, aplicando o art. 44 da Lei Complementar 147/14, possibilitou que a segunda colocada, a empresa **EXPANSUL**, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, ofertasse novo preço, haja vista que a sua proposta encontrava-se no intervalo de até 10%, em relação à primeira colocada.

Decorrente disso a empresa **EXPANSUL**, utilizando-se da prerrogativa constante da legislação de regência ofertou o preço de R\$1.424.900,00 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos reais), sendo considerada classificada, visto, segundo entendimento da Comissão, atender a todas as condições estabelecidas no edital

Por fim, conforme notificação de lavra da Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações – Sra. Maria Eloise Benette, datada de 24.06.15, foi aberto o prazo de 5 dias úteis, para a interposição de recurso administrativo, que encerrar-se-á 01 de julho de 2015.

Entretanto, em que pese o zelo do Colegiado de Licitações na aplicação da legislação vigente, a decisão proferida não reúne condições de prosperar, posto que elivada de flagrante ilegalidade.

II – DO DIREITO

Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração. Entenda-se por procedimento administrativo vinculado uma sucessão de atos administrativos, cuja validade do último ato depende dos anteriores.

Em última análise, se qualquer um dos atos do procedimento encontrar-se elivado de vícios, todos os demais, por consequência, também estarão irremediavelmente viciados.

Conclui-se, portanto, que a licitação é procedimento administrativo que decorre diretamente da Lei e, mais especificamente do instrumento convocatório.

Diga-se de passagem, aliás, que o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se permeado por toda a legislação de regência das licitações e contratos, vinculando a Administração e licitantes participantes às regras estabelecidas no edital.

Um simples passar de olhos na Lei de Licitações é suficiente para se concluir sobre a relevância do princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convide); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desprezo às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desprezeu.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.¹

¹ Direito administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.299

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.²

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

² Manual de direito administrativo, 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.³

Na mesma linha de entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

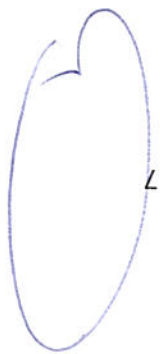
A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".⁴

Vale dizer que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é condição *sine qua non* para a legalidade da licitação, em especial para propiciar em concreto, os princípios da isonomia e impessoalidade.

Postas estas considerações de caráter doutrinário, passemos, pois, ao caso em concreto.

III – DO CASO EM CONCRETO À LUZ DO DIREITO

³ Direito administrativo. Salvador:Juspodivm, 2006, p.264
⁴ Direito administrativo. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 207, p. 410



Impende considerar que as empresas participantes, mais precisamente, a vencedora do certame, não atendeu a uma série de exigências editalícias, da mais alta relevância.

É dizer, em outras palavras, que caso a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **EXPANSUL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** não venha a ser reformada a Administração estará adquirindo produto em total desacordo com o edital, em franco prejuízo para o interesse público e também para a empresa **SADAM**, na medida que ofertamos proposta que atende rigorosamente as disposições do instrumento convocatório e com preço altamente competitivo.

Para melhor entendimento da matéria pedimos vênua, para apresentarmos todos os detalhes que comprovam as nossas afirmações.

Note-se que às fls. 97 do processo administrativo, consta solicitação do Setor de Licitações à Unidade Requisitante do objeto ora licitado no sentido de se verificar se as especificações do equipamento atendem às necessidades do **SAAE** de Sorocaba.

De sua vez, a Unidade Requisitante – Departamento de Tratamento de Água expressa sua concordância com as especificações do equipamento, assinando referido documento, cujo conteúdo veio a integrar o edital, para todos os fins de direito, devendo, portanto, ser atendida por todos os licitantes, sob pena de desclassificação.

Em que pese o fato da Comissão Especial de Licitações, na Ata de Julgamento datada de 24 de junho de 2015, consignar que fez uma acurada

análise das propostas apresentadas, parece-nos que a sobredita análise padece de algumas falhas.

Em caráter preliminar, há de se constatar que as empresas **EXPANSUL** e **PLANALTO HIDROTECNOLOGIA** não apresentaram qualquer catálogo nem informaram marca, modelo ou nome do fabricante dos produtos ofertados.

Nem se alegue que tais exigências não estão claras no edital ou que, ainda, são totalmente irrelevantes e de caráter meramente formal e que, em razão, disso não haveria motivo para desclassificar qualquer uma de nossas concorrentes.

Admitir a classificação de uma proposta sem a devida caracterização da marca e fabricante ensejam que o licitante vencedor possa entregar produtos e equipamentos de qualidade minimamente questionável.

Quanto à exigência editalícia acerca dos catálogos, primeiramente, há que se trazer à baila as expressas disposições do Anexo II do edital, mais especificamente o item 6.2., que assim reza:

A contratada deverá apresentar catálogo completo do equipamento ofertado indicando todos os itens descritos nesta especificação técnica, incluindo painel de carga, painel de controle e alarmes com desenho dimensional para conferência dos itens ofertados.

A exigência de apresentação de catálogos é bastante clara. Entretanto, quer nos parecer que as disposições do edital padecem de erro, ao dispor que será a contratada que deverá entregar aludidos documentos.

Todavia, a interpretação literal, no caso, não se configura na hipótese mais viável, até porque seria absurdo admitir que somente após o término do procedimento licitatório e após a celebração do contrato é que a Administração se dignaria a verificar os catálogos do produto contratado e só, a partir de então, verificaria se o produto atenderia ou não ao edital.

Mais uma vez, enfatizamos essa não é a melhor interpretação. Entretanto, se a Administração assim entender, terá que celebrar o contrato e somente após isso, caso o produto não atenda as especificações, terá que rescindir a avença.

Se a interpretação for literal, também não se alegue que tal hipótese será aplicada quando da celebração do contrato, posto que nesse momento processual não teremos "contratada" e sim "adjudicatária".

Logo, caso a Administração entenda que a Contratada deva fazer a prova de atendimento das especificações o interesse público, imane a contratação, estará seriamente comprometido.

Nesses termos, a melhor interpretação é aquela consistente em se apreender o verdadeiro sentido da norma, ou seja, possibilitar que a Administração verifique o atendimento do edital por parte das licitantes. Em outro dizer, verificar o atendimento das especificações do equipamento ofertado, mediante catálogos, no atual momento processual.

Em última análise, enquanto a **SADAM**, ora requerente, apresentou a sua proposta comercial, com todas as especificações do produto ofertado, com nome de fabricante, marca e modelos e catálogos de sorte a possibilitar uma correta avaliação técnica, e a **EXPANSUL**, vencedora da licitação, limitou-se a

apresentar uma mera cópia do texto da planilha orgamentária do Edital, sem qualquer tipo de informação que venha a dar maiores subsídios acerca do equipamento ofertado.

Ainda que assim seja, minimamente uma coisa é certa: a **EXPANSUL**, vencedora da Licitação, às fls. 516 do processado, **INFORMA QUE NÃO VAI FAZER O ENCLAUSURAMENTO DA SALA, ENQUANTO O EDITAL EM SEU ANEXO I item 6.2.24 Especificação de Serviços de adequação Sala cilindros – (página 38) FAZ ESSA EXIGÊNCIA DE FORMA EXPLÍCITA.**

Apenas a título de mera inferência, mas que deverá ser devidamente apurado pelo colegiado de licitações, verifica-se pelo atestado técnico apresentado pela **EXPANSUL**, de lavra da **SANEPAR**, fls. 273, que o equipamento fornecido a esta última, se trata do evaporador marca **ADVANCE**, caracterizando-se, portanto, como modelo com circuito aberto de aquecimento, conforme dados de catálogo do equipamento e dados consultados na internet, e que não atende o edital em vários aspectos, dentre os quais, vale destacar: o evaporador sem uso de anódos de sacrifício e tempo de aquecimento muito superior ao estipulado no edital.

Para que não reste qualquer dúvida, a **EXPANSUL** é representante da **ADVANCE**, que, conforme catálogos consultados via internet, oferta produto que não atende ao edital em sua plenitude.

Por derradeiro, vale registrar ainda que a empresa **PLANALTO HIDROTECNOLOGIA**, que trabalha com equipamento da **WALLACE & TIERMAN**, também não atende às especificações do edital, ensejando a sua desclassificação.

Por fim, segue anexo planilha, fruto de acurado exame do equipamento comercializado pela nossa concorrente, à luz do edital, de onde se prova a sua total desconformidade com as disposições do instrumento convocatório, ensejando a sua desclassificação.

III – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, é o presente para requerer a desclassificação da empresa **EXPANSUL**, por ofertar equipamento em desconformidade com o edital, bem como a desclassificação da empresa **PLANALTO HIDROTECNOLOGIA**, por também não atender às especificações do edital, declarando-se classificada e, por consequência, vencedora do certame a empresa **SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP**, ora requerente

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

ANTONIO CECILIO M. PIRES

Advogado – OAB/SP 107.285

Professor de Direito Administrativo da Faculdade
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP



SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Montagens e Assessoria em Sistemas de Tratamento de Água – Especializada em Sistemas de Cloração
RUA SERGIPE, 56 – JARDIM SILVA – 06804-260 – EMBU – SP - TEL (11) 4781-4070 - FAX 11 4704-5778 - Celular 11 98105-7462
www.sadamtratamentodeagua.com.br sadamcomercial@uol.com.br

Assunto: Recurso Administrativo n.º 2 Concorrência 02/2015 -

anexo 1 - TABELA DE DESVIOS TÉCNICOS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, CONSTRUTIVAS E OPERACIONAIS

Item do edital conforme Descrição (lista de itens - anexo 1)	Especificação do Edital - termo de referência (especificação Técnica 6.2.1)	Evaporador das concorrentes Expansul e Planalto
		Evaporador WALLACE 50200 e ADVANCE
1 EVAPORADOR DE CLORO CAP. 100 KG/H OPERADO À ÁGUA COM CIRCUITO FECHADO, FORNECIDO COMPLETO COM PAINEL DE CARGA 380 VCA, SISTEMA DE ALÍVIO DE PRESSÃO DO TIPO CONFINADO, PAINEL DE ALARME E CONTROLE REMOTO 24 VDC	• PAINEL de carga deverá ser integrado no Evaporador e painel de controle deverá ser remoto O PAINEL de controle remoto deverá ter modo de operação Manual /Automático	PAINEL de controle é integrado ao Evaporador
	O PAINEL deverá ser fornecido completo com 9 alarmes - pressão baixa e alta de cloro, - temperatura alta e baixa do cloro, - temperatura alta e baixa da água, falha da bomba de recirculação - - falha da resistência, - alarme rompimento do disco de ruptura, alarme nível baixo de água, alarme pressão alta de água	Só tem 3 alarmes no painel: (temperatura alta e baixa de água, nível baixo de água); Observação: pelas informações disponibilizadas nos catálogos via internet não têm os demais alarmes!
	• A recirculação de água do evaporador deverá ser do tipo circuito fechado para eliminar perdas de água e aditivo. • evaporador com sistema anticorrosivo sem necessidade de uso de ânodos de magnésio	• NÃO TRABALHA COM CIRCUITO FECHADO. Evaporadores ADVANCE e W&T trabalham com circuito aberto provocando perda de calor e vapor. • Evaporador necessita de 4 ânodos de magnésio
	• Evaporador deverá aquecer e estar pronto para evaporar 100 kilos/hora em apenas 5 Minutos • Evaporador deverá ser evacuado em 3 minutos O Sistema de Proteção contra excesso de pressão DISCO DE RUPTURA em caso de rompimento do disco ruptura o gás deverá ser confinado no tanque de expansão e ser desligado a resistência automaticamente com alarme no PAINEL de Controle.	• Evaporadores da Expansul e Planalto - Tempo para colocação em operação: 60 minutos • Evapor. necessitam 30 minutos para evacuar Conforme informações de catálogo disponibilizado via internet em caso de rompimento do disco ruptura o gás cloro tóxico é liberado para a atmosfera (questão ambiental!) e não é desligado a resistência de aquecimento!

Item	Descrição (lista de itens anexo 1)	Especificação do Edital - termo de referência (especificação Técnica 6.2.1)	Evaporador da concorrência
			Evaporador WALLACE 50200 e ADVANCE
3	TANQUE DE EXPANSÃO PARA CLORO LÍQUIDO COM DISCO DE RUPTURA E MANÔMETRO DE CONTATO	Tanque de Expansão indica a pressão no caso de rompimento do disco de ruptura	Tanque de Expansão NÃO indica a pressão no caso de rompimento ou dano do disco de ruptura

TABELA COMPARATIVA DEMAIS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE CLORAÇÃO

5 e 6	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL (ITEM 6.2.6) ESPECIFICAÇÃO DAS UNIDADES DOSADORAS DE CLORO DA PÓS E PRÉ CLORAÇÃO: DOSADOR DE CLORO AUTOMÁTICO CAPACIDADES 40 KG/H E 20 KG/HORACLORO, COM FLUTUADOR MAGNÉTICO, SERVOMOTOR 230 VCA, COM SINAL DE ENTRADA E SAÍDA DE 4 A 20 MA, INCLUSO VACUÔMETRO E GABINETE DE FIXAÇÃO EM PISO - ROTÂMETRO INTEGRADO COM SENSOR DE VARREDURA DE GÁS CLORO, COM RETRANSMISSÃO 4 A 20 MA, TENSÃO 24 VDC PARA INDICAÇÃO REMOTA E REAL DO CONSUMO DE CLORO DO DOSADOR	A unidade dosadora deverá ser equipado com: • Vacuômetro de contato elétrico • sensor de vácuo sinal 4 a 20 mA • Sensor de medição varredura de vazão real de cloro dosado • Rotâmetro com flutuador magnético	As unidades dosadoras dos concorrentes: Não tem Vacuômetro de contato elétrico Não tem sensor de vácuo sinal 4 a 20 mA Não têm sensor de varredura de medição real de cloro IMPORTANTE: Não aceitar argumento que o sinal do dosador indica vazão pois ele é referência somente da posição de abertura do potenciómetro doservomotor! Não têm rotâmetro com flutuador magnético integrado ao dosador
7	VÁLVULA REDUTORA DE PRESSÃO DE CLORO CAP. 200 KG/HORACLORO COM ATUADOR ELÉTRICO INTEGRADO COM CHAVE SELETORA MANUAL / AUTOMÁTICO, E CONTATOS DE ABERTO E FECHADO PARA INDICAÇÃO EXTERNA. TENSÃO 230 VCA	Item 6.2.7 da especificação técnica pede: A Válvula Redutora de pressão deve ter chave seletora Manual/automático e botão de abertura abre e fechar em modo Manual • COM Chave seletora Manual e Automático • COM comando de Abertura e Fechamento local	Válvula Reguladora de pressão NÃO TEM itens solicitados: • SEM opção de chave seletora Manual e Automático • SEM comando de Abertura e Fechamento local

8	VÁLVULA REGULADORA DE VÁCUO CAP. 70 KILOS/HORA CORPO PVC, HASTE DE VEDAÇÃO EM PRATA, INCLUSO SISTEMA DE ALÍVIO DE SEGURANÇA, ENTRADA INTEGRADA COM MANÔMETRO DE CONTATO	Item 6.2.8 da especificação técnica pede: Conjunto integrado COM Manômetro de contato para indicação de falha da Válvula reguladora de pressão.	Conforme informação de catálogos nos sites da concorrentes: Válvula de Vácuo SEM Manômetro de contato para indicação de falha de controle de pressão reduzida
9	FILTRO/COLETOR E AQUECEDOR CAP. 200 KG/H/COLORO, TIPO CESTO, EXTREMIDADES FLANGEADAS, TELAS EM MONEL E ELEMENTO FILTRANTE MINERAL DE 50 MICRAS TENSÃO 240 VCA,	Item 6.2.9 da especificação técnica pede: a) Filtro com elemento filtrante mineral de 50 micras. aquecedor 230VCA. b) Filtro com grande área de armazenamento e filtragem medida 180x350 mm para maior autonomia de operação do sistema	Conforme informação de catálogos nos sites da concorrentes: Filtro SEM aquecedor Filtro não atende grande área de armazenamento e filtragem só têm tela, não têm elemento filtrante mineral.
26	ADEQUAÇÃO CIVIL DA CASA DE CILINDROS PARA ACOMODAÇÕES DO SISTEMA DE CLORAÇÃO	Item 6.2.24 da especificação técnica pede: Adequação civil da casa de cilindros. Os serviços de adequação civil deverão ser efetuados de modo a atender fechamento das paredes e abrigos (leia-se enclausuramento) dos cilindros de cloro, do evaporador, dosadores de cloro e aberturas do "lavador de gás"	Proposta da concorrente Expansul declara formalmente que não vai fazer a adequação civil para enclausuramento da sala de cloração. Ver página 516 do referido Processo Administrativo 9661/2014.

PROCURAÇÃO

SADAM COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ:02.242.814/0001-68, com sede na Rua Sergipe, 56 – Jardim Silvia CEP 06804-260 – EMBU - SP, neste ato representada na forma de seus atos societários, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: **ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 107.285, **CRISTINA GEREMIAS DE OLIVEIRA**, brasileira, separada judicialmente, advogada OAB/SP 191.728 e **JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 303.42, todos com escritório na Roque Petrella, 303, Brooklin, São Paulo, SP, a quem confere poderes especiais para representa-lo no foro em geral, em qualquer órgão, juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula "ad judicium" e os necessários para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, representar em Ações Judiciais, podendo ainda substabelecer em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando os atos praticados em seu nome, tudo como bom, firme e valioso, e principalmente para apresentação de recurso administrativo nos autos do processo licitatório nº 9661/2015/SAAE – Concorrência nº 02/15

São Paulo, 29 junho de 2015

SADAM COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP



CNPJ 02.242.814/0001-68

SADAM COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP

Rua Sergipe, 56 - Jd. Silvia - Cep 06804-260
Embu das Artes - SP